



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

PROCESSO	10950.726332/2013-65
ACÓRDÃO	2004-000.505 – 2ª SEÇÃO/4ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	17 de julho de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	MARIA DAS GRACAS CORDEIRO CUSTODIO
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2009 a 31/12/2012

CARTORÁRIOS. REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. VINCULAÇÃO OBRIGATÓRIA AO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS).

O notário, tabelião, oficial de registro ou registrador, ainda que admitido em serventia extrajudicial antes da edição da Lei nº 8.935/1994 e mesmo que vinculado a regime próprio de previdência social, é segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social, na qualidade de contribuinte individual, por força da Emenda Constitucional nº 20/1998, nos termos do art. 12, V, “h”, da Lei nº 8.212/1991, do Decreto nº 3.048/1999 e da Instrução Normativa RFB nº 971/2009.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário. O conselheiro Jorge Claudio Duarte Cardoso apresentou declaração de voto.

Assinado Digitalmente

Ludmila Mara Monteiro de Oliveira – Relatora

Assinado Digitalmente

Jorge Cláudio Duarte Cardoso – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Miriam Denise Xavier, Leonam Rocha de Medeiros, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira e Jorge Cláudio Duarte Cardoso (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto por MARIA DAS GRACAS CORDEIRO CUSTODIO contra o acórdão, proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Campo Grande (DRJ/CGE), que julgou *improcedente* a impugnação apresentada, mantendo-se o crédito tributário lançado decorre de contribuições previdenciárias devidas por contribuinte individual, relativas ao período de 01/01/2009 a 31/12/2012, incidentes sobre remuneração auferida pelo exercício de sua atividade por conta própria, considerado como segurado obrigatório de RGPS.

Em sua defesa inaugural (f. 119/121) esclarece exercer a função de cartorária no Cartório do Distribuidor da Comarca de Ivaiporã, tendo auferido rendimentos de pessoas físicas e jurídicas. Argumenta ter deixado de efetuar os recolhimentos junto ao INSS, tendo optado pelo RPPS – ParanaPrevidência.

Ao apreciar os motivos de insurgência, chancelado não haver

[d]úvida (...) quanto à vinculação dos titulares de cartório ao RGPS a partir da publicação da Emenda Constitucional nº 20, de 1998. E, considerando que a legislação antes citada se encontra em plena vigência e, portanto, de aplicação obrigatória pela Administração, não há controvérsia de que a autuada é segurada obrigatória do RGPS.

Cientificado da decisão da DRJ em **11 de setembro 2019** (f. 142), apresentou, em **26 de setembro de 2019** (f. 144), recurso voluntário (f. 145/153), acrescendo,

[a] título de reforço argumentativo, (...) que a própria Autarquia Federal Previdenciária, em seu site eletrônico alerta aos contribuintes acerca do risco de bitributação, informando a possibilidade de utilização dos valores recolhidos ao RPPS junto do INSS, inclusive para servidores em outros países, ora, se o INSS admite o aproveitamento ao RGPS aos servidores vinculados ao RPPS em outros países, mais razão assiste á recorrente, que recolheu valores ao RPPS religiosamente, cujos valores, ex lege, são compensados financeira e atuarialmente

Disse ser

[i]njusto, desarrazoado e desproporcional seria manter a autuação fiscal e exigir à contribuinte recorrente que novamente pagasse o que já pagou (sobre o mesmo fato gerador), visto que cumpriu seu dever fundamental de recolher tributo, ainda mais quando a legislação prevê que basta às entidades de previdência realizarem a mera compensação financeira e atuarial.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Ludmila Mara Monteiro de Oliveira**, Relatora

O recurso é tempestivo e preenche os demais pressupostos de admissibilidade, razão pela qual **dele conheço**.

Conforme relatado, cinge-se a controvérsia em analisar a obrigatoriedade do recorrente em recolher as contribuições previdenciárias ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS), tendo em vista estar aposentado pelo Regime Próprio de Previdência Social do Estado do Paraná (Paranaprevidência), sustentando, assim, que não haveria responsabilidade pelo recolhimento das contribuições ao INSS, mesmo ainda no exercício da atividade laborativa cartorária.

Como bem aclara a DRJ que a Emenda Constitucional nº 20/1998 modificou a situação trazida pelos artigos 48 e 51 da Lei nº 8.935/1994 ao dar uma nova concepção aos Regimes Próprios de Previdência Social. Confira-se o disposto no art. 40 da Carta Constitucional:

Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. (sublinhas deste voto)

A recorrente não é servidora titular de cargo público, mas sim titular de serviços notariais, e, portanto, não se enquadra como optante pelo regime próprio, mesmo tendo ingressado antes de 1994. Como bem narrado pela DRJ, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADI nº 2.791/PR, declarou inconstitucional a inclusão de serventuários não remunerados pelos cofres públicos na Paraná Previdência.

De igual modo, o Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 28.650/RS, firmou jurisprudência no sentido de que o delegatário de cartório está sujeito ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS). A verdade é que o recorrente é contribuinte individual obrigatório, nos termos dos artigos 3º da Lei nº 8.212/91 c/c art. 12, inciso V, alínea “h”, Lei nº 8.212/1991 c/c Decreto nº 3.048/99.

Confira-se, no que importa, a ementa de alguns julgados, todos proferidos por este eg. Conselho, em situação análoga a ora sob escrutínio:

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2006 a 31/12/2009

CARTÓRIO EXTRAJUDICIAL DO ESTADO DO PARANÁ. NÃO OFICIALIZADO JÁ AO TEMPO DO ADVENTO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. TITULAR. VINCULAÇÃO AO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL.

Nos anos de 2006 a 2009, o titular de serviço notarial e de registro não oficializado filia-se ao Regime Geral de Previdência Social por não ser ocupante de cargo público efetivo. (acórdão nº 2401-011.918)

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2008 a 31/12/2008

CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. NOTÁRIOS. TABELIÃES. OFICIAIS DE REGISTRO E REGISTRADORES. VINCULAÇÃO OBRIGATÓRIA AO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL A PARTIR DE 16/12/1998.

O notário, o tabelião, o oficial de registro ou registrador, nomeados até 20 de novembro de 1994, que detêm a delegação do exercício da atividade notarial e de registro, mesmo que amparados por Regime Próprio de Previdência Social, a partir de 16 de dezembro de 1998, por força da Emenda Constitucional nº 20, de 1998, são segurados obrigatórios do Regime Geral de Previdência Social, na qualidade de contribuintes individuais. (acórdão nº 2005-000.064)

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Ano-calendário: 2009, 2010, 2011, 2012

CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. SERVIÇOS NOTARIAIS E DE REGISTRO. INCIDÊNCIA COMPULSÓRIA NO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL A PARTIR DE 16/12/1998.

Os titulares de serviços notariais e de registro — notários, tabeliães e oficiais de registro — ainda que investidos antes de 20 de novembro de 1994 e vinculados a Regime Próprio de Previdência Social, passaram, a partir de 16 de dezembro de 1998, em razão da Emenda Constitucional nº 20/1998, à condição de segurados obrigatórios do Regime Geral de Previdência Social, na categoria de contribuintes individuais. (acórdão nº 2003-006.813)

Registro que o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 28.650/RS, decidiu que

deve o delegatário estar sujeito ao sistema geral de aposentadoria da Previdência Social, assegurando-se a contagem recíproca de tempo de serviço e resolvendo-se atuarialmente a compensação ou complementação dos recolhimentos já efetuados entre o INSS e o órgão gestor previdenciário da unidade federada.

Ante o exposto, **nego provimento ao recurso.**

Assinado Digitalmente

Ludmila Mara Monteiro de Oliveira

DECLARAÇÃO DE VOTO

Conselheiro **Jorge Claudio Duarte Cardoso**

Com o devido respeito ao bem fundamentado voto da relatora, consigno razão adicional que adoto para fundamentar meu voto pelo não provimento do recurso.

O cerne das alegações da recorrente é que “não usufruiu das benesses do RPPS, de modo que, com a decisão da Suprema Corte houve a exclusão da reclamante do RPPS, permitindo, nos moldes do art. 96, VI, da Lei na 8.213/93, a emissão da Certidão de Tempo de Contribuição _ CTC junto ao RPPS para fins de averbação junto ao RGPS/INSS”.

Todavia, o recurso voluntário confunde a previsão de “compensação ou complementação dos recolhimentos já efetuados entre o INSS e o órgão gestor previdenciário da unidade federada” com o aproveitamento de contribuições feitas ao RPPS para deixar de pagar as contribuições previdenciárias que são devidas por ser contribuinte individual do Regime Geral da Previdência Social.

Do exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

Jorge Claudio Duarte Cardoso